



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114830-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENGE APLIC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, é agravado BELFORT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2114830-71.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Processo nº: 0027315-77.2012.8.26.0003

Agravante: Enge Aplic Montagens Industriais Ltda

Agravado: Belfort Gerenciamento de Resíduos Ltda

Juiz: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Voto nº 36.829

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade. Irresignação. Descabimento. Sentença julgou procedente ação de reparação de danos e determinou a restituição do preço pago por máquina defeituosa. Devolução do equipamento defeituoso à vendedora. Matéria não debatida na fase de conhecimento e que não integrou o título judicial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 67/69 (na origem), integrada às fls. 75 (idem) que, em ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença, não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Inconformad, a executada, ora agravante, sustenta ser ilíquido o título executivo, uma vez que não há determinação para devolução do equipamento defeituoso, embora a exequente exija a restituição dos valores pagos. Assevera que a questão referente à posse do bem deixou de ser apreciada, tornando nula a execução.

Requer o processamento do agravo com efeito suspensivo e, ao final, busca seu provimento para que no cumprimento de sentença também se discuta a restituição da máquina.

Recurso tempestivo (fls. 77, na origem) e preparado (fls. 10/11), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Desnecessária a intimação da agravada para resposta, uma vez que do julgamento não lhe advirá prejuízo.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento foi tirado de ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença, a qual condenou a ré à restituição do preço pago por forno incinerador defeituoso, bem como à indenização pelos danos materiais suportados pela adquirente.

Iniciada a fase executória, a ré executada opôs exceção de pré-executividade pela qual busca a restituição da máquina defeituosa. Contra a r. decisão que não conheceu da exceção, a executada interpôs o presente agravo.

Contudo, em que pesem os argumentos por ela deduzidos, razão não lhe assiste.

Isso porque a questão referente à

restituição do forno incinerador defeituoso não foi objeto de apreciação na fase de conhecimento. A matéria não foi suscitada pela executada-agravante em sua contestação. Em verdade, somente foi por ela arguida em seu recurso de apelação, que não foi conhecido porque deserto. E se não havia sido debatida a matéria em primeiro grau, naquele ponto sequer poderia ser conhecida.

Portanto, uma vez que plenamente constituído o título executivo judicial, que se encontra acobertado pela coisa julgada, inviável rediscutir o mérito da demanda originária e os limites do próprio título.

Assim sendo, impõe-se o desprovimento do recurso, mantendo-se a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora